



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Sr.
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 128786.19 de 03-05-2019 - DA n.º 4505/19

Assunto - Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4ª(PSD) e 1165/XIII/4ª (C.D.S.-P.P.)

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o *Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4ª (P.S.D.) e 1165/XIII/4ª (C.D.S. - P.P.) que alteram a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais)*, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira

SECRETARIA DA	
Procuradoria de Apoio	
C.A.C.D.S.	
N.º de Processo	633 287
Data	3/5/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

D.A.'s n.ºs 4505/19 e 4034/19

PARECER

Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII/4.ª (P.S.D.) e 1165/XIII/4.ª (C.D.S.-P.P.), que alteram a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciários).

*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer que respeita ao projeto de alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciários.

Cumpra ao signatário emitir parecer, conforme determinado por despachos de V.ª Excelência, datados de 15 e de 28 de março de 2019.

*

I- Objeto dos Projetos de Lei

As exposições de motivos são suficientemente claras no sentido de nos esclarecerem quais os principais objetivos da alteração em análise.

Assim, quanto ao projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª é referido, no essencial, que:

" Têm sido noticiados diversos casos que continuam a demonstrar a premente necessidade de haver formação obrigatória dos magistrados

em matéria de violência doméstica. Aliás, várias entidades têm apontado, nos relatórios que emitem, a formação dos magistrados como uma das vertentes essenciais para o combate a este flagelo social. (...) GREVIO, (...) Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (...). Infelizmente temos assistido a um desinvestimento na área da formação dos magistrados ao nível da violência doméstica.

(...)

É, pois, fundamental que seja efetivamente assegurada formação aos magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, em matéria de violência doméstica, o que só se consegue exigindo a obrigatoriedade dessa formação.

(...)

É nesse sentido que se avança com a presente iniciativa legislativa. (...) pretende-se assegurar quer aos magistrados judiciais, quer aos magistrados do Ministério Público formação inicial e, se exercerem funções no âmbito do processo penal, formação contínua que incida obrigatoriamente sobre violência doméstica."

Na mesma linha de pensamento, é referido na exposição de motivos do projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.^a, no essencial, que:

"De acordo com dados recentes do Observatório de Mulheres Assassinadas, desde o início do ano já morreram doze mulheres, vítimas de violência doméstica, o que promete um assinalável contraste com os números do ano de 2018, em que foram assassinadas 28 mulheres em contexto de violência doméstica ou de género. (...)

Uma das necessidades identificadas como mais prementes, neste relatório de avaliação do GREVIO, denota a importância de assegurar uma formação contínua, adequada e especializada, para todos os agentes envolvidos neste fenómeno, designadamente, magistrados, funcionários e agentes das forças de segurança. Também a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) publicou, até hoje, cinco relatórios que se debruçam sobre casos de homicídio em

contexto de violência doméstica, separados por áreas – Saúde, Forças de Segurança, Justiça, Igualdade de Género, Segurança –, onde são assinaladas várias necessidades na prevenção e combate à violência doméstica, designadamente, o reforço da formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, (...).

É, pois, fundamental que seja efetivamente assegurada formação aos magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público. Mas não apenas em matéria de violência doméstica: é necessário que a compreensão do tema pelos candidatos a magistrados seja mais ampla, introduzindo-se também a obrigatoriedade de formação em igualdade de género na componente formativa geral, complementada com a formação em violência de género (...) na componente formativa de especialidade. (...)."

*

II- Apreciação

As alterações apresentadas circunscrevem-se à alteração de algumas das normas do diploma legal em apreço.

Vejamos:

Estatui o **artigo 38.º**, sob a epígrafe "*Componente formativa geral*", que:

"O curso de formação teórico-prática compreende, na componente formativa geral comum, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Direitos Fundamentais e Direito Constitucional;*
- b) Ética e deontologia profissional;*
- c) Instituições e organização judiciárias;*
- d) Metodologia e discurso judiciários;*
- e) Organização e métodos e gestão do processo;*
- f) Línguas estrangeiras, numa perspectiva de utilização técnico-jurídica;*
- g) Tecnologias de informação e comunicação, com relevo para a prática judiciária."*

Na alteração proposta pelo projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (C.D.S.-P.P.), a norma teria uma nova alínea b), a qual teria a redação que segue, sendo a atual alínea b) e as subsequentes mantidas, mas reordenadas em conformidade (negrito nosso):

"(...)

b). Violência doméstica.

(...)"

Dispõe o **artigo 39.º**, na sua redação atual, sob a epígrafe "*Componentes do curso para o ingresso nos tribunais judiciais*", que:

"O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

- i) Direito Europeu;*
- ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;*
- iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;*
- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;*
- v) Contabilidade e Gestão;*
- vi) Psicologia Judiciária;*
- vii) Sociologia Judiciária;*
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;*
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;*

b) Componente profissional, nas seguintes áreas:

- i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;*
- ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;*
- iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;*
- iv) Direito da Família e das Crianças;*
- v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa."*

Com a alteração pretendida pela proposta constante do projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.^a (P.S.D.), a alínea a) veria aditado um ponto X) com a seguinte redação (negrito nosso):

"(...)

x. Violência doméstica.

(...)"

De igual modo, também na proposta constante do projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.^a (C.D.S.-P.P.), a alínea a) veria aditado um ponto X), que no caso teria a seguinte redação (negrito nosso):

"(...)

x. Violência de género, nomeadamente violência doméstica.

(...)"

Por sua vez, inserido no capítulo formação contínua, dispõe o **artigo 74.º**, sob a epígrafe "Destinatários":

" 1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.

2 - A formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3 - As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 - Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 - São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça."

Com a alteração pretendida no projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª, o n.º 3 passaria a ter a seguinte redação (alterações a negrito):

"(...)

3 - As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, **devendo incidir, no caso de magistrados com funções no âmbito do processo penal, obrigatoriamente sobre violência doméstica**, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

(...)"

Finalmente, a proposta de projeto Lei n.º 1165/XIII/4.ª propõe o aditamento de uma norma, que passaria a ser o artigo 74.º-A, nos termos que se transcrevem (negrito nosso):

"Artigo 74.º-A

(Formação contínua em violência de género)

As ações de formação contínua em violência de género, quando incidentes sobre o tema da violência doméstica, devem contemplar obrigatoriamente as seguintes matérias:

a) Estatuto da vítima de violência doméstica;

b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;

c) Medidas de coação;

d) Penas acessórias;

e) Violência vicariante;

f) Promoção e proteção de menores."

*

Aceitam-se, naturalmente, como legítimas as preocupações vertidas em ambas as exposições de motivos, no sentido de que é fundamental que aos

magistrados, do Ministério Público e judiciais, seja ministrada formação especializada em sede de violência de gênero, onde se incluirá a violência doméstica.

No entanto, como questão prévia, considerando o teor inicial da exposição de motivos do projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª, quando refere que só no início deste ano morreram já doze mulheres vítimas de violência doméstica, cumpre esclarecer que (sendo esse número indesmentivelmente preocupante e a necessitar de um aprofundado estudo) se reporta a situações que na sua grande maioria (em dez casos) não se mostravam sinalizadas junto dos Tribunais. Significa isto que o agravamento do fenómeno se deverá a outros fatores que não a maior ou menor preparação dos magistrados.

Dito isto, quanto às alterações propostas, cumpre-nos referir o seguinte:

No que à proposta de alteração do **artigo 38.º**, entendemos que a sua inserção sistemática não será a mais correta.

Isto porque o **artigo 38.º**, sob a epígrafe "*Componente formativa geral*", prevê as matérias que deverão ser abordadas de uma forma genérica (e não especializada) no curso dos candidatos que pretendem ingressar numa das magistraturas.

Essas matérias, embora na sua grande maioria da maior utilidade para o exercício quotidiano da profissão de magistrado, não são sequer, na sua maior parte, matérias da área do direito. São sim grandes áreas temáticas (v.g., a título de exemplo, informática, línguas, ética e deontologia, instituições judiciárias), não fazendo sentido aí introduzir um tema específico como a violência doméstica, o qual claramente não cai no âmbito de previsão da norma enunciada.

No que tange ao **artigo 39.º**, norma que concretiza as grandes áreas do Direito sobre as quais deverá incidir o curso de formação de novos magistrados, deverá entender-se que, tratando-se a violência de gênero e a violência doméstica de temas específicos da área substantiva e processual penal, os mesmos se

encontram já englobados na previsão constante do ponto ii) da alínea b) da norma cuja alteração agora se pretende.

Não faz, pois, sentido, na nossa perspetiva, a sua autonomização, do mesmo modo que aí não se encontram autonomizados quaisquer outras matérias específicas de igual relevância para a formação dos futuros magistrados.

É sim, na concretização prática da aplicação destas normas que essas matérias terão que encontrar o seu lugar, designadamente aquando da elaboração do concreto plano formativo a lecionar pelos docentes do Centro de Estudos Judiciários.

De igual modo entendemos, no que ao **artigo 74.º** bem assim como ao agora proposto **artigo 74.º-A** diz respeito.

Esta norma, relativa à formação contínua e não à formação inicial (como o eram as duas anteriores), tem um carácter genérico, não concretizando minimamente quais os temas sobre os quais deverá incidir a formação contínua, mas apenas dispondo que a mesma poderá ter um carácter mais ou menos especializado.

Sendo este o plano de regulação da norma, não fará sentido nela mencionar especificadamente uma concreta matéria.

Por outro lado, note-se que da consulta do plano anual de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários 2018-2019 resulta que o mesmo, à imagem de anos anteriores, incide especificamente na matéria em apreço, prevendo um módulo formativo que se realizou nos passados dias 30 de novembro (Lisboa), 11 de janeiro (Porto), 22 de janeiro (Coimbra) (D11), ministrada em parceria com a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, sobre violência doméstica e tendo, além do mais, por base a análise de casos concretos.

Esse plano prevê ainda formação sobre o tema "*violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*" (A37), que terá ocorrido no passado dia 1 de fevereiro em Lisboa e transmitida por videoconferência para todo o país.

Neste contexto de análise, somos do parecer de que as alterações em projeto não serão merecedoras da nossa concordância, porque desnecessárias e contrárias à coerência lógica do diploma em análise, bem como à natureza geral e abstrata de que a lei se deve revestir.

*

Nada mais se nos apraz assinalar.

*

Lisboa, 26 de abril de 2019

